



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.012 - SP (2017/0031229-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **WILIAM PADULA**
AGRAVANTE : **LUIS ANTONIO TRILLO**
AGRAVANTE : **EDSON D ARRIGO**
AGRAVANTE : **CELSON ROBERTO PIMENTEL**
AGRAVANTE : **SABRINA AUED PIMENTEL**
AGRAVANTE : **PEDRO DE ASSIS PEREIRA NETO**
AGRAVANTE : **DAVID LEON DAYAN**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095**
: **EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234**
AGRAVADO : **FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC**
ADVOGADOS : **OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316**
: **GIOVANNI RÉA - SP416733**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. COGNOSCIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (EREsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016).

2. Conforme se extrai das Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a criação, estatuto e regulamento do FGC, no Brasil, houve a opção de personificar o Fundo Garantidor de Créditos, adotando-se o regime de: a) proteção explícita; b) adesão compulsória das instituições financeiras; c) contribuição fixa para o fundo de recursos; d) limite de cobertura; e) fundeamento ex ante.

3. Não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central. Precedentes das duas Turmas de Direito Privado.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.012 - SP (2017/0031229-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILIAM PADULA
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO TRILLO
AGRAVANTE : EDSON D ARRIGO
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PIMENTEL
AGRAVANTE : SABRIA AUED PIMENTEL
AGRAVANTE : PEDRO DE ASSIS PEREIRA NETO
AGRAVANTE : DAVID LEON DAYAN
ADVOGADOS : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
GIOVANNI RÉA - SP416733

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 536-539, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que o acórdão recorrido não invocou nenhum dispositivo de lei federal, e que examinou e interpretou as disposições contidas em Resoluções do CMN.

Dizem que não houve prequestionamento da matéria federal, que Resolução do CMN contém regra infralegal, e que a fundamentação do recurso especial é deficiente, pois centra-se exclusivamente em resoluções do CMN, e que a ofensa ao art. 6º da LINDB, suscitada no recurso especial, é meramente reflexa.

Afirmam que a decisão viola o direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.012 - SP (2017/0031229-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WILIAM PADULA
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO TRILLO
AGRAVANTE : EDSON D ARRIGO
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PIMENTEL
AGRAVANTE : SABRIA AUED PIMENTEL
AGRAVANTE : PEDRO DE ASSIS PEREIRA NETO
AGRAVANTE : DAVID LEON DAYAN
ADVOGADOS : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS : OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316
GIOVANNI RÉA - SP416733

EMENTA

AGRAVO INTERNO. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. COGNOSCIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional (EREsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016).

2. Conforme se extrai das Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a criação, estatuto e regulamento do FGC, no Brasil, houve a opção de personificar o Fundo Garantidor de Créditos, adotando-se o regime de: a) proteção explícita; b) adesão compulsória das instituições financeiras; c) contribuição fixa para o fundo de recursos; d) limite de cobertura; e) fundeamento ex ante.

3. Não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central. Precedentes das duas Turmas de Direito Privado.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Para logo, é manifestamente contraditória a tese, suscitada no presente recurso, de que a agravada suscitou, no recurso especial, apenas violação à norma infralegal.

Ora, como visto, os agravantes mesmo reconhecem ter sido suscitada violação ao art. 6º da LINDB, sendo que toda a controvérsia do litígio girou acerca da violação ao direito adquirido, visto que os autores pleiteiam a retroeficácia da resolução do CMN.

Com efeito, como dito na decisão unipessoal que rejeitou os aclaratórios manejados pelo ora recorrentes, desde a contestação a tese de defesa da ora embargada girou em torno da flagrante inobservância ao direito adquirido, não havendo nenhum dos apontados óbices ao conhecimento do recurso especial.

Dessarte, está presente o prequestionamento, pois o cerne da controvérsia gira em torno da afirmada violação ao direito adquirido, enfrentado pela Corte local.

Na verdade, a Egrégia Corte Especial já deliberou que é cognoscível o Recurso Especial que invoca aplicação de direito adquirido à luz do art. 6º, § 2º, da LINDB.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TESE ABSTRATA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LINDB. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Na presente hipótese, a tese jurídica controvertida consiste em definir se a alegação envolvendo direito adquirido pode ser ventilada em Recurso Especial por força do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou se se trata de matéria eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

2. Com relação ao conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, se por um lado, como é assente na jurisprudência do STJ, não é cabível o citado recurso para analisar aplicação de regra técnica de admissibilidade em caso concreto, por outro é possível a discussão de tese abstrata de admissibilidade como se afigura na presente hipótese. Na mesma linha: EREsp 547.653/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 29.3.2011.

3. A Corte Especial do STJ já decidiu sobre o mérito da questão, dispondo que é cognoscível o Recurso Especial que invoca a aplicação de direito adquirido à luz do art. 6º, § 2º, da LINDB (ex-LICC). A propósito: REsp 274.732/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ 6.12.2004; e AgRg nos EREsp 234.529/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.12.2004.

4. O Supremo Tribunal Federal também já assentou que os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional, especificamente na LINDB. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional. Nesse sentido: RE 657.871 RG, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 17.11.2014; AI 638.758 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007; e AI 504.844 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe 08.10.2004.

5. No presente caso, o acórdão embargado compreendeu que "é possível o exame de legislação estadual com o fim de se decidir sobre o direito adquirido alegado pela parte" e que, assim, "o art. 1º, parágrafo único, da Lei estadual nº 200/74 assegurou aos funcionários admitidos até a entrada em vigor da norma (13.5.74), bem como aos seus dependentes, o direito à complementação de aposentadorias e pensões".

6. Embargos de Divergência não providos.

(EResp 1182987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)

Ora, notadamente em vista do entendimento vinculante sufragado recentemente pela Corte Especial, cumpre frisar que o art. 927, V, do CPC impõe aos juízes e tribunais observar a orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados.

Ainda que assim não fosse, apreciando caso idêntico ao presente, por ocasião do julgamento do REsp 1.591.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma perfilhou o entendimento de ser viável a admissibilidade do recurso, e de que não há falar em ausência de prequestionamento do art. 9º da Lei nº 4.595/64 - dispositivo também tido por violado no presente recurso especial -, "na medida em que, a despeito da ausência de menção expressa ao dispositivo legal, houve discussão acerca do momento da incidência da norma regente da indenização".

Note-se:

Além disso, as resoluções aqui aplicadas, emitidas pelo CMN, têm força de lei, sendo da competência desta Corte interpretar o direito federal. Não se pode negar às resoluções do CMN a qualidade de direito federal, visto que constituem norma geral e abstrata que inova no ordenamento jurídico. São, portanto, fonte de direito, gerando obrigações para os que a elas se submetem; são lei em sentido material. Vale pontuar que as resoluções do CMN não se ligam a nenhuma outra norma de natureza infralegal.

Isso porque, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.595/64, o CMN expede normas sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias nacionais. Convém registrar que, conforme precedente desta Corte firmado em recurso especial repetitivo, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor como lei complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É incontroverso que, por ocasião da intervenção do Banco Central na instituição financeira em que os recorridos mantinham ativos, ocorrida em 19 outubro de 2012, o limite da garantia era conforme o percebido pelos autores, e que, apenas em 24 de maio de 2013, a Resolução n. 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional autorizou a elevação do teto da garantia aos clientes das instituições financeiras associadas para o montante vindicado na exordial (R\$ 250.000,00).

Com efeito, não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central.

Note-se:

RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. COGNOSCIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA AO FGC. DIREITO À GARANTIA. VALOR DO TETO. OBSERVÂNCIA À DATA DO FATO JURÍDICO, EM RAZÃO DO QUAL EXSURGE O DIREITO. RETROEFICÁCIA DA RESOLUÇÃO NOVA DO CMN AUMENTANDO A GARANTIA. INVIABILIDADE.

1. Consoante reiterados precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal, os conceitos de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e de coisa julgada não são fixados pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. Assim, o controle constitucional se restringe à garantia dos referidos direitos, enquanto o controle do conteúdo material deles é de natureza infraconstitucional. (REsp 1.182.987/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/6/2016, DJe 19/09/2016)

2. O art. 192, VI, da CF prevê a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de promover a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União. Dessarte, em observância ao mandamento constitucional, o art. 1º, § 1º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.197/1995 autorizou a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, estabelecendo que as instituições financeiras, à exceção das cooperativas, que recebem depósito à vista, a prazo e em contas de poupança, dela participarão como contribuintes.

3. Conforme se extrai das Resoluções do Conselho Monetário Nacional que disciplinam a criação, estatuto e regulamento do FGC, no Brasil, houve a opção de personificar o Fundo Garantidor de Créditos, adotando-se o regime de: a) proteção explícita; b) adesão compulsória das instituições financeiras; c) contribuição fixa para o fundo de recursos; d) limite de cobertura; e) fundeamento ex ante.

4. A obrigação do Fundo Garantidor de Créditos é de garantia, assim entendida como reforço de responsabilidade pessoal (garantia pessoal), institucional, autônoma e independente, consistente no compromisso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de pagar a terceiro depositante ou investidor determinada quantia até certo limite, à qual teria direito à restituição ou resgate junto à instituição financeira - que sofreu decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou reconhecimento, pelo Banco Central, do Estado de insolvência.

5. É incontroverso que, por ocasião da intervenção do Banco Central na instituição financeira em que os recorridos mantinham ativos, ocorrida em 19 outubro de 2012, o limite da garantia era conforme o percebido pelos autores, e que, apenas em 24 de maio de 2013, a Resolução n. 4.222/2013 do Conselho Monetário Nacional autorizou a elevação do teto da garantia aos clientes das instituições financeiras associadas para o montante vindicado na exordial (R\$ 250.000,00).

6. Com efeito, não é razoável interpretar que o direito à garantia exsurge por fato/desdobramento posterior à indisponibilidade dos depósitos ou dos investimentos, visto que a formação do fundo para custeio da garantia é prévio, e o fato jurídico - acontecimento previsto na norma jurídica infralegal -, em razão do qual exsurgiu o direito dos autores, verificou-se com a intervenção do Banco Central.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1639092/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 03/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS. LIMITE DE GARANTIA. VALOR AUMENTADO POR RESOLUÇÃO DO CMN APÓS A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ANTES DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que a indenização devida pelo Fundo Garantidor de Crédito é a vigente no momento da indisponibilidade do capital investido, com a liquidação ou a intervenção da instituição financeira, o que ocorrer primeiro.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1692109/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO. 1. PAGAMENTO DE GARANTIA. VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN VIGENTE À ÉPOCA DA INTERVENÇÃO NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELO BANCO CENTRAL. DATA DA EFETIVA PRIVAÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA EM RAZÃO DE NOVA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte decidiu recentemente que o montante da indenização devida pelo Fundo Garantidor de Créditos deve observar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação imposta na norma do Conselho Monetário Nacional vigente à data da intervenção ou da liquidação na instituição financeira, o que ocorrer primeiro. No presente caso, a intervenção do Banco BVA S.A. ocorreu em 19/10/2012, quando em vigor a Resolução 4.087/2012 do Conselho Monetário Nacional, que estipulava a garantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) aos depósitos existentes no banco. Assim, não cabe a complementação do novo valor, previsto pela Resolução 4.222/2013 do CMN. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1648681/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0031229-1

AgInt nos EDcl no
REsp 1.654.012 / SP

Número Origem: 10031808620148260011

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316 GIOVANNI RÉA - SP416733
RECORRIDO	: WILIAM PADULA
RECORRIDO	: LUIS ANTONIO TRILLO
RECORRIDO	: EDSON D ARRIGO
RECORRIDO	: CELSO ROBERTO PIMENTEL
RECORRIDO	: SABRIA AUED PIMENTEL
RECORRIDO	: PEDRO DE ASSIS PEREIRA NETO
RECORRIDO	: DAVID LEON DAYAN
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILIAM PADULA
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO TRILLO
AGRAVANTE	: EDSON D ARRIGO
AGRAVANTE	: CELSO ROBERTO PIMENTEL
AGRAVANTE	: SABRIA AUED PIMENTEL
AGRAVANTE	: PEDRO DE ASSIS PEREIRA NETO
AGRAVANTE	: DAVID LEON DAYAN
ADVOGADOS	: RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES - PE019095 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
AGRAVADO	: FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADOS	: OTTO STEINER JUNIOR E OUTRO(S) - SP045316 GIOVANNI RÉA - SP416733



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.